

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002**

***"Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Itaquaquecetuba - SP".***

**MARIO LUIZ MORENO, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

#### **TÍTULO I**

##### **Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - Esta lei disciplina os direitos, deveres e responsabilidades a que se submetem os servidores da Prefeitura, Câmara, Autarquias, Sociedade de Economia Mista e Fundações Públicas do Município de Itaquaquecetuba - SP.

**Art. 2º** - Para efeitos deste Estatuto, considera-se:

I - servidor público: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

II - cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades representado por um lugar, instituído nos quadros do funcionalismo, criado por lei com denominação própria e atribuições específicas;

III - vencimento: retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício das funções e atribuições inerentes ao seu cargo.

IV - remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

#### **TÍTULO II**

##### **Do Provimento, do Exercício e da Vacância dos Cargos Públicos**

##### **CAPÍTULO I**

##### **Dos Cargos Públicos**

**Art. 3º** - Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros, assim como aos estrangeiros, que preencham os requisitos previstos em lei.



C. M. L. D. S. P.
Fls: 003
Ass: <i>[assinatura]</i>

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

§ 1º - Os cargos de carreira serão sempre de provimento efetivo.

§ 2º - Os cargos isolados são de provimento efetivo ou em comissão, conforme dispuser a sua lei criadora.

§ 3º - Os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

**Art. 4º** - As atribuições dos titulares dos cargos públicos serão estabelecidas na lei criadora do cargo.

Parágrafo Único - É vedado atribuir ao servidor público encargos ou serviços diversos daqueles relativos ao seu cargo, exceto quando se tratar de funções de chefia ou direção, de designações especiais e dos casos de readaptação.

### CAPÍTULO II

#### Do Provimento

**Art. 5º** - Provimento é o ato administrativo através do qual se preenche um cargo público, com a designação de seu titular.

Parágrafo Único - O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder Municipal, Autarquia, Sociedade de Economia Mista ou de Fundação Pública.

**Art. 6º** - Os cargos públicos serão acessíveis a todos os que preencham, entre outros, os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato, naturalizado ou estrangeiro na forma prevista em lei;

II - ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvado o preenchimento de cargo de livre provimento em comissão;

III - estar no gozo de seus direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações eleitorais e militares, neste caso quando do sexo masculino;

V - gozar de boa saúde, física e mental, comprovada em exame médico;

VI - possuir habilitação profissional para o exercício das atribuições inerentes ao cargo, quando for o caso; e

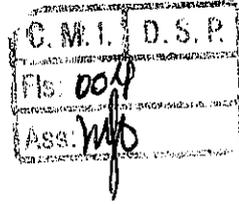
VII - atender às condições especiais prescritas em lei para provimento do cargo.

**Art. 7º** - Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;

II - reintegração;

III - reversão;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

- IV - aproveitamento;
- V - transferência;
- VI - acesso;
- VII - readaptação.

### CAPÍTULO III

#### Da Nomeação

**Art. 8º** - Nomeação é o ato administrativo pelo qual o cargo público é atribuído a uma pessoa.

Parágrafo Único - As nomeações serão feitas:

I - livremente, em comissão, a critério da autoridade nomeante, quando se tratar de cargo de confiança; e

II - vinculadamente, em caráter efetivo, quando se tratar de cargo cujo preenchimento dependa de aprovação em concurso.

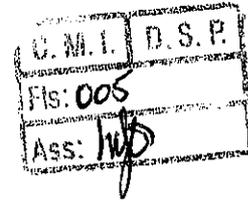
**Art. 9º** - A nomeação em caráter efetivo obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação em concurso cujo prazo de validade esteja em vigor.

### CAPÍTULO IV

#### Do Estágio Probatório

**Art. 10** - Estágio probatório é o período de 3 (três) anos de exercício do servidor, contado a partir de sua nomeação em caráter efetivo, durante o qual serão apurados os seguintes aspectos, acerca de sua vida funcional:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - eficiência;
- IV - aptidão e dedicação ao serviço;
- V - cumprimento dos deveres e obrigações funcionais.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

§ 1º - O órgão da Administração do Pessoal manterá cadastro dos servidores em estágio probatório.

§ 2º - Periodicamente, a critério da respectiva Administração, ou 5 (cinco) meses antes do fim do estágio probatório, será promovida a avaliação de desempenho na forma desta lei.

§ 3º - O órgão de Administração do Pessoal solicitará informações sobre o servidor ao seu superior direto, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - Caso as informações sejam contrárias à confirmação do servidor no cargo, ser-lhe-á concedido prazo de 10 (dez) dias para que apresente defesa.

**Art. 11-** O servidor nomeado em virtude de concurso público adquirirá estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo, desde que aprovado na avaliação prevista no artigo anterior.

Parágrafo Único - A estabilidade assegura ao servidor a garantia de permanência no serviço público.

**Art. 12 -** O servidor estável somente perderá o cargo:

- I - em virtude de decisão judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma desta lei, assegurada ampla defesa;
- IV - nas formas e nas condições previstas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000.

§ 1º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 3º - Como condição para aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

## CAPÍTULO V

### Da Avaliação De Desempenho

**Art. 13 -** A avaliação de desempenho será promovida por uma Comissão composta, de pelo menos 5 (cinco) membros de hierarquia igual ou superior ao do avaliado.



C. M. I.	D. S. P.
Fis: 006	
Ass: [assinatura]	

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

**Art. 14** - A avaliação de desempenho será realizada por procedimento próprio, adequado a cada nível funcional e será apurada em critérios de pontos negativos e positivos.

§ 1º - Os pontos positivos, de 0 a 100, serão obtidos da seguinte maneira:

I - mérito:

- a) assiduidade: até 20 (vinte) pontos no exercício no cargo avaliado;
- b) disciplina: até 20 (vinte) pontos no cargo avaliado;
- c) eficiência: até 20 (vinte) pontos no cargo avaliado;
- d) aptidão e dedicação ao serviço: até 20 (vinte) pontos no cargo avaliado;
- e) cumprimento dos deveres e obrigações funcionais: até 20 (vinte) pontos no cargo avaliado;

II - cursos pertinentes à função do avaliado que satisfizerem os requisitos exigidos pelo órgão de Administração do Pessoal: até 10 (dez) pontos atribuindo-se no máximo até 2 (dois) pontos para cada curso concluído.

§ 2º - Os pontos negativos decorrerão da falta de assiduidade do avaliado, bem como da eventual aplicação a este de punição e penalidade.

I - Do total de pontos obtidos, na forma prevista acima, serão deduzidos:

- a) 2 (dois) pontos por falta justificada, mas não abonada;
- b) 4 (quatro) pontos por falta injustificada;
- c) 5 (cinco) pontos por advertência funcional anotada em prontuário; e,
- d) 5 (cinco) pontos por dia de suspensão anotada em prontuário, todas elas apuradas durante o período de permanência do funcionário no cargo avaliado.

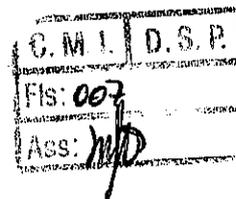
§ 3º - A nota obtida pelo servidor, será a média aritmética da soma dos pontos dados pelos membros da Comissão, excluindo-se a maior e a menor soma de pontos.

§ 4º - Será considerado aprovado e adquirirá estabilidade no cargo o servidor que atingir a nota mínima de 50 (cinquenta) pontos de média final.

§ 5º - O servidor que não conseguir atingir a nota mínima de 50 (cinquenta) pontos de média final, não será confirmado no cargo, sendo recomendado seu desligamento do quadro funcional que será acatado por seu superior.

§ 6º - O resultado da avaliação poderá ser impugnado pelo avaliado no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da recomendação, obedecidos os seguintes critérios:

- a) recebida as razões do recurso no protocolo geral fica suspenso o processo de avaliação até decisão final;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

- b) as razões do recurso serão encaminhadas ao Presidente da Comissão de Avaliação que o relatará e marcará data para julgamento pelos membros da Comissão, no prazo impreritável de 5 (cinco) dias;
- c) as recomendações propostas pela Comissão, caso não acatada a impugnação, serão encaminhadas ao Prefeito, Presidente da Câmara, Presidente das Autarquias, Sociedades de Economia Mista, ou Fundações, conforme o caso, que deverá expedir o ato de exoneração do servidor avaliado.

**Art. 15** – Não poderá ser aprovado o servidor que:

- a) obtiver na avaliação de desempenho uma nota inferior a 50 (cinquenta) pontos de média;
- b) estiver prestando serviços por período igual ou superior a 182 (cento e oitenta e dois) dias em órgão estranho à Administração de sua lotação, salvo nos casos previstos em lei;
- c) ocupar outro cargo de provimento efetivo, no período apurado, mediante concurso de ingresso;
- d) tiver sofrido pena de suspensão no período de avaliação, superior a 30 (trinta) dias, alternados ou não.

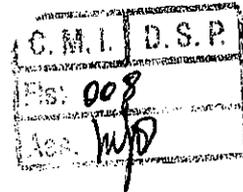
**Art. 16** – Será declarado nulo e sem efeito o ato que declarar indevidamente a estabilidade de servidor público sem que tenha sido aprovado em processo de avaliação.

## CAPÍTULO VI

### Do Concurso

**Art. 17** - O concurso público reger-se-á por edital que conterà, basicamente, o seguinte:

- I - indicação do tipo de concurso: de provas ou de provas e títulos;
- II- indicação das condições necessárias ao preenchimento do cargo de acordo com as exigências legais, tais como:
  - a) diploma necessário ao desempenho das atribuições do cargo;
  - b) experiência profissional relacionada com a área de atuação;
  - c) capacidade física para o desempenho das atribuições do cargo;
  - d) idade mínima ou máxima a ser fixada de acordo com a natureza das atribuições do cargo, quando for o caso;
- III - indicação do tipo e do conteúdo das provas e das categorias de títulos;
- IV - indicação da forma de julgamento das provas e dos títulos;
- V - indicação dos critérios de habilitação e classificação;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

VI - indicação do prazo de validade do certame.

**Art. 18** - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

**Art. 19** - O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data de encerramento das inscrições, salvo motivo de força maior.

**Art. 20** - As provas e a titulação serão corrigidas e/ou julgadas por uma comissão de 3 (três) membros ou por profissionais habilitados e designados pela autoridade competente.

### CAPÍTULO VII

#### Da Reintegração

**Art. 21** - Reintegração é o reingresso do servidor no serviço público municipal em virtude de decisão judicial.

**Art. 22** - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - Se o cargo houver sido transformado, o servidor será reintegrado no cargo resultante da transformação.

§ 2º - Se o cargo houver sido extinto, será reintegrado em cargo de vencimentos e atribuições equivalente, sempre respeitada sua habilitação profissional.

**Art. 23** - Reintegrado o servidor, quem lhe houver ocupado o lugar será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

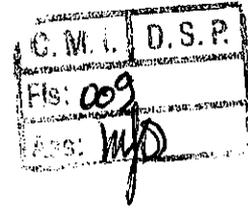
**Art. 24** - Transitada em julgado a decisão judicial que determinar a reintegração, o órgão do departamento do pessoal confirmará a reintegração no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

### CAPÍTULO VIII

#### Da Reversão

**Art. 25** - Reversão é o retorno do servidor ao serviço público, por determinação da autoridade competente.

§ 1º - A reversão será feita quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria, mediante processo administrativo ou por determinação do órgão fiscalizador.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

§ 2º - A reversão far-se-á em cargo de idêntica denominação, atribuições e vencimentos aos daquele ocupado por ocasião da transformação, aposentadoria ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

### CAPÍTULO IX

#### Do Aproveitamento

**Art. 26** - Aproveitamento é o retorno ao cargo público de servidor colocado em disponibilidade.

**Art. 27** - O aproveitamento daquele que foi posto em disponibilidade é direito do servidor e dever da Administração que o conduzirá quando houver vaga a cargo de natureza e vencimento semelhante ao anteriormente ocupado.

**Art. 28** - O servidor em disponibilidade que em inspeção médica oficial for considerado incapaz para o desempenho de suas atribuições será concedida licença médica ou aposentadoria no cargo que anteriormente ocupava sempre ressalvada a possibilidade de readaptação.

### CAPÍTULO X

#### Da Transferência

**Art. 29** - Transferência é a passagem do servidor de um para outro cargo da mesma denominação, atribuições e vencimento pertencente, porém, a órgão de lotação diferente.

Parágrafo Único - A transferência poderá ser feita a pedido do servidor ou ainda de ofício, atendida sempre a conveniência do serviço público.

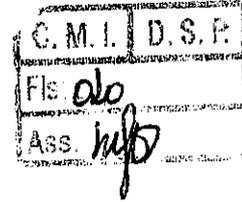
**Art. 30** - Não poderá ser transferido "ex officio" servidor investido em mandato eletivo.

**Art. 31** - A transferência por permuta processar-se-á a pedido escrito de ambos os interessados.

**Art. 32** - A permuta entre servidor da Prefeitura, da Câmara, das Autarquias, das Sociedades de Economia Mista e das Fundações Públicas do Município somente poderá ser efetuada a pedido dos interessados e mediante prévio consentimento das autoridades a que estejam subordinados.

### CAPÍTULO XI

#### Do Acesso



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

**Art. 33** - Acesso é a passagem do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo para outro cargo da classe imediatamente superior àquela em que se encontra dentro da respectiva carreira.

Parágrafo Único - O acesso dependerá do êxito do servidor em processo seletivo interno em que se apurará sua aptidão para o desempenho de atribuições mais complexas e que justifiquem sua ascensão funcional.

**Art. 34** - O servidor somente poderá concorrer à seleção interna, a que se refere o artigo anterior, se:

I - satisfizer os requisitos necessários ao preenchimento do cargo público de classe superior;

II - contar com mais de 3 (três) anos de efetivo exercício no seu cargo.

**Art. 35** - Havendo empate no processo seletivo interno terá preferência sucessivamente o servidor público que:

I - contar mais tempo de serviço público municipal;

II - contar mais tempo de serviço no seu cargo.

**Art. 36** - A permanência na carreira, nos casos em que isso seja possível, é direito indisponível do servidor público.

## CAPÍTULO XII

### Da Readaptação

**Art. 37** - Readaptação é a atribuição de encargos mais compatíveis com a capacidade física ou mental do servidor e dependerá sempre de exame médico oficial.

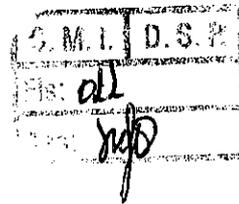
**Art. 38**- A readaptação não acarretará aumento ou diminuição de vencimentos, na forma da Lei.

## CAPÍTULO XIII

### Da Posse

**Art. 39** - Posse é o ato através do qual o Poder Público expressamente outorga e o servidor expressamente aceita as atribuições e os deveres inerentes ao cargo público, adquirindo assim a sua titularidade.

Parágrafo Único - São competentes para dar posse:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

I - O Prefeito, ou seu substituto legal, para os Secretários Municipais, Diretores de Departamentos e Divisões;

II - O Presidente da Câmara para os cargos de Secretário Administrativo, Diretores de Departamentos e Divisões, no caso do Legislativo Municipal;

III - O responsável pelo Órgão da Administração de Pessoal nos demais casos.

**Art. 40** - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

**Art. 41** - A posse verificar-se-á mediante a assinatura do servidor e da autoridade competente de termo lavrado em livro próprio do qual constará obrigatoriamente o compromisso do servidor de cumprir fielmente os deveres do cargo e os constantes desta lei.

§ 1º - A posse poderá ser efetivada por procuração outorgada com poderes especiais.

§ 2º - No ato da posse o servidor declarará se exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública remunerada na Administração direta ou em Autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou ainda em função pública.

§ 3º - Os ocupantes de cargos de direção ou chefia, no ato da posse, apresentarão declaração de bens.

§ 4º - A não observância dos requisitos exigidos para preenchimento do cargo implicará na nulidade do ato de nomeação e a punição do responsável nos termos da lei.

**Art. 42** - A posse deverá ser verificada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do ato de nomeação.

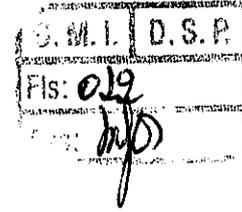
§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá, a critério da autoridade nomeante, ser prorrogado por 30 (trinta) dias, desde que o interessado assim o requeira fundamentando o pedido.

§ 2º - A contagem do prazo a que se refere este artigo, poderá ser suspensa até o máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data em que o servidor demonstrar que está impossibilitado de tomar posse, por motivo de doença, apurada em regular inspeção médica oficial.

§ 3º - O prazo previsto neste artigo para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado às Forças Armadas será contado a partir da data de desincorporação.

**Art. 43** - Tornar-se-á sem efeito o ato de nomeação se a posse não se der no prazo previsto no art. 42 e seus parágrafos.

## CAPÍTULO XIV



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

### Do Exercício

**Art. 44** - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e deveres do cargo.

Parágrafo Único - O início, a interrupção, o reinício e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

**Art. 45**- O chefe imediato do servidor é a autoridade competente para autorizar-lhe o exercício.

**Art. 46** - O exercício do cargo deverá obrigatoriamente ter início no prazo de 30 (trinta) dias contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato no caso de reintegração, reversão e aproveitamento.

**Art. 47** - O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo previsto será exonerado do cargo.

**Art. 48** - O afastamento do servidor para participação em congressos, certames desportivos, culturais ou científicos poderá ser autorizado pelo Prefeito ou Presidente da Câmara.

**Art. 49** - Nenhum servidor poderá ter exercício fora do Município, em missão de estudos ou de outra natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação da autoridade competente.

§ 1º - Ressalvados os casos de absoluta conveniência, a juízo da autoridade competente, nenhum servidor poderá permanecer por mais de 2 (dois) anos em missão fora do Município nem vir a exercer outra, senão depois de decorridos 4 (quatro) anos de efetivo exercício no Município, contados da data do regresso.

§ 2º - Independará de autorização o afastamento do servidor para exercer função eletiva.

**Art. 50**- O servidor que estiver preso à disposição da justiça terá o exercício suspenso até decisão final transitada em julgado.

Parágrafo Único - Durante a suspensão o servidor não perceberá remuneração e terá direito à sua restituição, corrigidas monetariamente, se for absolvido.

## CAPÍTULO XV

### Da Fiança



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

**Art. 51** - O servidor investido em cargo cujo provimento por disposição legal dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem cumprir essa exigência.

Parágrafo Único - O valor da fiança será estabelecido na lei criadora do cargo.

**Art. 52** - A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitida por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas;

III - em títulos da dívida pública da União, do Estado ou do Município.

§ 1º - É vetado o levantamento da fiança antes de tomadas às contas do servidor.

§ 2º - O valor da fiança, corrigido monetariamente, quando for o caso, será devolvido ao servidor após a tomada de contas, efetivada pela autoridade competente.

§ 3º - O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da responsabilização administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor de fiança seja superior ao prejuízo verificado.

### CAPÍTULO XVI

#### Da Remoção

**Art. 53** - Remoção é o deslocamento do servidor de uma unidade para outra, dentro do mesmo órgão de lotação, podendo ser feita a pedido do servidor ou "ex officio".

**Art. 54** - A remoção por permuta será processada a pedido formulado por escrito pelos interessados com a concordância das respectivas chefias, atendida a conveniência administrativa.

**Art. 55** - O servidor removido deverá assumir de imediato o exercício na unidade para a qual foi deslocado, salvo quando em férias, licença ou desempenho de cargo em comissão, hipóteses em que deverá se apresentar no 1.º (primeiro) dia útil após o término do impedimento.

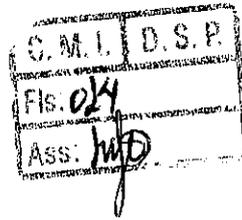
### CAPÍTULO XVII

#### Da Substituição

**Art. 56** - Haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo público efetivo ou em comissão.

**Art. 57** - A substituição recairá sempre em servidor público, que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo do substituído.

Parágrafo Único - Quando a substituição for de cargo pertencente à carreira, a designação deverá recair sobre um de seus integrantes.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

**Art. 58** - A substituição será automática quando prevista em lei e dependerá de ato da autoridade competente quando for efetivada para atender a conveniência administrativa.

Parágrafo Único - O substituto desempenhará as atribuições do cargo enquanto perdurar o impedimento do titular.

**Art. 59** - O substituto durante todo o tempo da substituição, terá direito a perceber o vencimento, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito, podendo optar pelo vencimento do cargo de que é ocupante em caráter efetivo.

**Art. 60** - Os tesoureiros, caixas e outros servidores que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento poderão ser substituídos por funcionários que indicarem, de sua confiança.

Parágrafo Único - Feita a indicação por escrito à autoridade competente, esta deverá propor a expedição do ato de designação ficando assegurado ao substituto a remuneração do cargo a partir da data em que assumir as respectivas atribuições.

**Art. 61** - A substituição não gerará direito do substituto em incorporar aos seus vencimentos a diferença entre a sua remuneração e a do substituído.

### CAPÍTULO XVIII

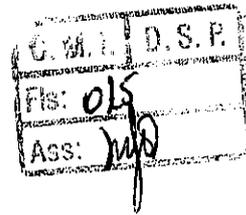
#### Da Vacância

**Art. 62** - Dar-se-á vacância quando o cargo público ficar destituído de titular em decorrência de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - acesso;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento.

§ 1º - Dar-se-á exoneração:

- I - a pedido do funcionário;
- II - a critério da autoridade nomeante quando se tratar de ocupante de cargo de provimento em comissão;
- III - caso o servidor não entre em exercício no prazo legal;
- IV - quando o servidor, durante o estágio probatório, não demonstrar que reúne as condições necessárias ao bom desempenho das atribuições do cargo;
- V - nos casos previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade nos casos previstos nesta lei.

### TÍTULO III

#### Dos Direitos e Vantagens

#### CAPÍTULO I

#### Do Tempo de Serviço

**Art. 63** - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo Único - O número de dias será convertido em anos considerado o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

**Art. 64** - Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento, em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto até 2 (dois) dias por falecimento de tios, padrasto, madrasta, cunhados, genros e noras;

IV - luto até 8 (oito) dias por falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos, sogros e descendentes;

V - exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;

VI - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;

VII - prestação de serviços no júri e outros obrigatórios por lei;

VIII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou no Distrito Federal.

IX - desempenho de mandato eletivo na representação dos servidores públicos nos órgãos de classe da categoria.

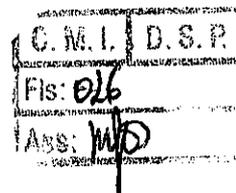
X - licença a servidora gestante;

XI - licença médica compulsória;

XII - licença paternidade;

XIII - licença a servidor acidentado em serviço para tratamento de saúde, acometido de doença profissional ou moléstia grave;

XIV - missão ou estudo de interesse do Município em outros pontos do território nacional ou no exterior quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

XV - faltas abonadas, nos termos deste Estatuto;

XVI - participação em delegação esportiva oficial, devidamente autorizada pela autoridade competente.

§ 1º - É vedada a contagem em dobro do tempo de serviço, prestado simultaneamente, em cargo empregos ou funções públicas, junto a Administração Direta ou Indireta.

§ 2º - No caso do inciso VIII e IX o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

## CAPÍTULO II

### Das Férias

**Art. 65** - O servidor terá direito anualmente ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias de acordo com escala organizada pelo órgão competente.

§ 1º - Somente depois do 1º (primeiro) ano de exercício no cargo público, o servidor adquirirá direito a férias, em caso de exoneração será paga férias proporcional aos meses trabalhados;

§ 2º - O gozo das férias será remunerado com 1/3 (um terço) a mais do que o vencimento normal;

§ 3º - Durante as férias o servidor terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse;

§ 4º - É vedado levar a conta de férias para compensação, qualquer falta ao serviço.

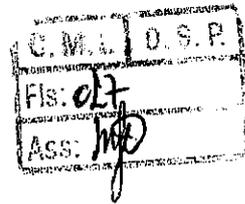
§ 5º - O servidor que opera diretamente e permanentemente com raios x ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese a acumulação, não fazendo jus ao abono pecuniário de que trata o artigo 69.

**Art. 66** - Em casos excepcionais, a critério da Administração, as férias poderão ser gozadas em 2 (dois) períodos nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

**Art. 67** - É proibida a acumulação de férias, salvo em casos excepcionais, a critério da administração:

§ 1º - Por absoluta necessidade de serviço, as férias do servidor poderão ser indeferidas pela Administração pelo prazo máximo de 2 (dois) anos consecutivos.

§ 2º - Em caso de acumulação de férias poderá o servidor gozá-las ininterruptamente, a critério da administração.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

§ 3º - Somente serão consideradas como não gozadas por absoluta necessidade do serviço, as férias que o servidor deixar de gozar mediante decisão escrita da autoridade competente, exarada em processo administrativo e publicada na forma legal dentro do exercício a que elas corresponderem.

**Art. 68** - Salvo comprovada necessidade de serviço, o servidor promovido, transferido ou removido durante as férias não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

**Art. 69** - É permitido ao servidor público converter 1/3 (um terço) do período das férias em abono pecuniário, desde que haja comprovado necessidade de serviço, a critério da administração.

### CAPÍTULO III

#### Das Licenças

#### SEÇÃO I

#### Disposições Gerais

**Art. 70** - Serão concedidos ao servidor;

I - licença por motivo de doença em pessoa da família;

II - licença para prestar serviço militar;

III - licença para tratar de interesses particulares;

IV - licença por motivo especial.

V - licença para tratamento de saúde;

VI - licença à gestante, à adotante e licença paternidade;

VII - licença por acidente em serviço;

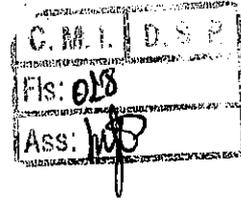
VIII - licença para desempenho de mandato eletivo classista.

IX - assistência à saúde;

X - garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatório.

Parágrafo Único - O ocupante de cargo de provimento em comissão não terá direito à licença para tratar de interesses particulares.

**Art. 71** - Terminada a licença o servidor reassumirá imediatamente o exercício das atribuições do cargo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

**Art. 72** - As licenças concedidas dentro de 30 (trinta) dias contados do término da anterior serão consideradas como prorrogação.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo somente serão levadas em consideração as licenças da mesma natureza.

**Art. 73** - O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 4 (quatro) anos.

**Art. 74** - O servidor em gozo de licença deverá comunicar ao seu superior hierárquico o local onde possa ser encontrado.

### SEÇÃO II

#### Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

**Art. 75** - O servidor poderá obter licença por motivo de doença de ascendente, descendente, cônjuge, companheira ou companheiro, padrasto ou madrasta, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil.

§ 1º - A licença somente será concedida se o servidor provar que sua assistência pessoal e permanente é indispensável, não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - Provar-se-á a doença mediante exame médico oficial.

§ 3º - A licença de que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 4º - A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral até 1 (um) mês e após com os seguintes descontos:

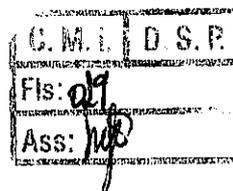
I - de 1/3 (um terço) quando exceder 1 (um) mês e prolongar-se até 3 (três) meses;

II - de 2/3 (dois terços) quando exceder 3 (três) meses e prolongar-se até 6 (seis) meses;

III - sem remuneração a partir do 7º (sétimo) mês ao 24º (vigésimo quarto) mês.

### SEÇÃO III

#### Da Licença para Prestar Serviço Militar



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

**Art. 76** - Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de defesa nacional será concedida licença com remuneração integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Da remuneração será descontada a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - O servidor desincorporado reassumirá o exercício das atribuições de seu cargo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da desincorporação, sendo-lhe garantido o direito de perceber sua remuneração integral durante este período.

§ 4º - A licença de que trata este artigo será também concedida ao servidor que houver feito curso de formação de oficiais da reserva das Forças Armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares aplicando-se-lhe o disposto no § 2º deste artigo.

### SEÇÃO IV

#### Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

**Art. 77** - O servidor estável terá, a critério da autoridade competente, direito à licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos e por período não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º - A licença será indeferida quando o afastamento do servidor for inconveniente ao serviço público.

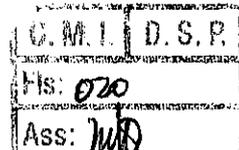
§ 2º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

**Art. 78** - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

**Art. 79** - A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar o retorno do servidor licenciado sempre que o exigir o interesse público.

**Art. 80** - O servidor poderá a qualquer tempo reassumir o exercício das atribuições do cargo cessando, assim, os efeitos da licença.

**Art. 81** - O servidor não obterá nova licença para tratar de interesses particulares antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

### SEÇÃO V

#### Da Licença Por Motivo Especial

**Art. 82** - O servidor designado para missão, estudo ou competição esportiva oficial em outro Estado ou no exterior, terá direito à licença especial.

§ 1º - Existindo relevante interesse municipal devidamente justificado e comprovado a licença será concedida sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo.

§ 2º - O início da licença coincidirá com a designação e seu término com a conclusão da missão, estudo ou competição, até o máximo de 2 (dois) anos.

§ 3º - A prorrogação da licença somente ocorrerá em casos especiais a requerimento do servidor, mediante comprovada justificativa.

**Art. 83** - O ato que conceder a licença deverá ser precedido de justificativa que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão, estudo ou competição.

### SEÇÃO VI

#### Da Licença para Tratamento de Saúde

**Art. 84** - Ao servidor impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde será concedida licença pelo órgão oficial competente a pedido do interessado ou de ofício.

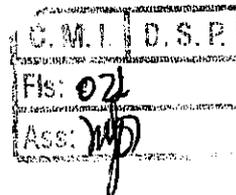
Parágrafo Único - Em ambos os casos é indispensável o exame médico oficial que poderá ser realizado quando necessário na residência do servidor.

**Art. 85** - O exame para concessão da licença para tratamento de saúde será feito por médico oficial ou oficialmente credenciado, ou ainda por órgão oficial do Município, do Estado ou da União.

§ 1º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos após a homologação pelo serviço de saúde do Município se houver, ou pelo Centro de Saúde da localidade.

§ 2º - As licenças superiores a 60 (sessenta) dias dependerão de exame do servidor por junta médica.

**Art. 86** - Será punido disciplinarmente com suspensão de 30 (trinta) dias, o servidor que recusar a se submeter a exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

**Art. 87** - Considerado apto em exame médico, o servidor reassumirá o exercício do cargo sob pena de serem considerados como faltas injustificadas os dias de ausência.

Parágrafo Único - No curso da licença poderá o servidor requerer exame médico caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

### SEÇÃO VII

#### Da Licença à Funcionária Gestante

**Art. 88** - À servidora gestante será concedida mediante exame médico licença de 120 (cento e vinte) dias sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário a licença poderá ser concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o parto sem que tenha sido requerida a licença a servidora entrará, automaticamente, em licença pelo prazo previsto neste artigo.

§ 3º - Após o término da licença e até que a criança complete 6 (seis) meses de idade, a servidora terá direito a dois descansos especiais de meia hora cada para amamentação.

**Art. 89** - No caso de aborto não provocado será concedida licença para tratamento de saúde na forma prevista neste Estatuto.

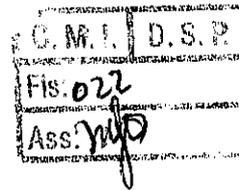
### SEÇÃO VIII

#### Da Licença - Adoção

**Art. 90** - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade será concedido 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança de até 10 (dez) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 40 (quarenta) dias.

### SEÇÃO IX



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**

### **Da Licença Paternidade**

**Art. 91** - Ao servidor será concedida licença-paternidade de 5 (cinco) dias contados da data do nascimento de seu filho sem prejuízo de sua remuneração.

**Art. 92** - Ocorrendo as situações previstas pelo artigo 90 e seu parágrafo único será concedida ao servidor, licença paternidade de 5 (cinco) dias.

### **SEÇÃO X**

### **Da Licença para Tratamento de Doença Profissional ou em Decorrência de Acidente de Trabalho**

**Art. 93** - O servidor acometido de doença profissional ou acidentado em serviço terá direito à licença para tratamento de saúde com remuneração integral.

§ 1º - Acidente é o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições de seu cargo.

§ 2º - Considera-se também acidente:

I - o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada injustamente pelo servidor no exercício de suas atribuições ou em razão delas;

II - o dano sofrido no percurso entre sua residência e o trabalho.

### **SEÇÃO XI**

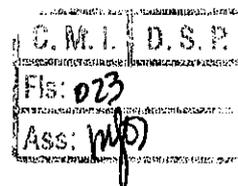
### **Da Licença para Desempenho de Mandato Eletivo Classista**

**Art. 94** - O servidor será concedido o direito à licença para desempenho de mandato eletivo:

I - sem remuneração em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional;

II - com remuneração ao servidor eleito para ocupar o cargo de diretor no sindicato representativo da categoria, enquanto perdurar o mandato;

§ 1º. - A licença terá duração igual à do mandato e pode ser prorrogada em caso de reeleição;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

§ 2º. - O servidor ocupante de cargo em comissão ou de função gratificada deverá desincompatibilizar-se a eles para ser empossado no mandato eletivo de que trata este artigo.

### CAPÍTULO IV

#### Do Salário - Família

**Art. 95** - O salário-família é devido ao funcionário ativo ou ao inativo, por dependente econômico em valor definido em lei.

Parágrafo Único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção de salário-família:

I - O cônjuge ou companheiro e os filhos inclusive os enteados até 18 (dezoito) anos de idade ou se estudante até 24 (vinte e quatro anos) ou se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 18 (dezoito) anos que mediante autorização judicial viver na companhia e as despesas do servidor, ou do inativo;

III - a mãe e o pai sem economia própria.

**Art. 96** - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte inclusive pensão ou provento da aposentadoria em valor igual ou superior ao salário mínimo.

**Art. 97** - Quando pai e mãe forem servidores públicos e conviverem o salário-família será pago a um deles, quando separados será pago a um e a outro de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, e na falta destes os representantes legais dos incapazes.

**Art. 98** - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo nem servirá de base para qualquer contribuição inclusive para a Seguridade Social.

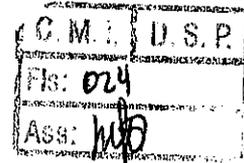
**Art. 99** - O afastamento de cargo efetivo sem remuneração, não acarreta a suspensão do salário-família.

### CAPÍTULO V

#### Dos Auxílios

##### SEÇÃO I

#### Auxílio - Natalidade



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**

**Art. 100** - O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, no valor equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de nati-morto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público quando a parturiente não for servidora.

### **SEÇÃO II**

#### **Do Auxílio Doença**

**Art. 101** - Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde em consequência de doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, o servidor terá direito a título de auxílio a um mês de vencimento ou remuneração sem prejuízo de demais direitos e vantagens.

### **SEÇÃO III**

#### **Do Auxílio Funeral**

**Art. 102** - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou ao aposentado em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas por meio de procedimento sumaríssimo à pessoa da família que houver custeado o funeral.

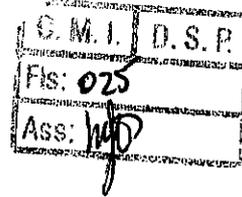
§ 3º - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado observado o disposto neste artigo.

**Art. 103** - Em caso de falecimento do servidor em serviço fora de local de trabalho as despesas de transporte do corpo correrão a conta de recursos do Município.

**Art. 104** - Em caso de falecimento do cônjuge ou filhos solteiros sob dependência do servidor ou do aposentado ser-lhe-á concedido um auxílio funeral correspondente ao menor vencimento pago aos servidores municipais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA



## SEÇÃO IV

### Do Auxílio-Reclusão

**Art. 105** - À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - 1/3 (um terço) da remuneração quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva determinada pela autoridade competente enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração durante o afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo o servidor terá direito à integralização da remuneração desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

## CAPÍTULO VI

### Da Assistência à Saúde

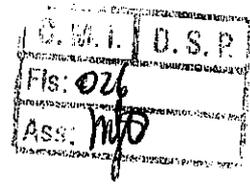
**Art. 106** - A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontologia, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda, mediante convênio na forma estabelecida em regulamento.

## CAPÍTULO IV

### Das Faltas

**Art. 107** - Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo Único - Considera-se causa justificada o fato que por sua natureza ou circunstância possa constituir escusa pelo não comparecimento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

**Art. 108** - O servidor que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer por escrito a justificação da falta a seu superior hierárquico imediato, no 1º (primeiro) dia em que comparecer a repartição sob pena de sujeitar-se às conseqüências da ausência.

§ 1º - Não serão justificadas as faltas que excederem a 20 (vinte) por ano, não podendo ultrapassar 2 (duas) por mês.

§ 2º - O superior hierárquico imediato do servidor decidirá sobre a justificativa das faltas até o máximo de 12 (doze) por ano no prazo de 3 (três) dias.

§ 3º - As justificativas das que excederem 12 (doze) por ano até o limite de 20 (vinte), serão submetidas e devidamente informadas pelo superior hierárquico imediato do servidor à decisão de seu superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º - Para a justificativa da falta poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo servidor.

§ 5º - Decidido o pedido de justificativa de falta, será o requerimento encaminhado ao Órgão da Administração do Pessoal para as devidas anotações.

**Art. 109** - As faltas ao serviço, até o máximo de 6 (seis) por ano, não excedendo uma por mês, poderão ser abonadas, por moléstia ou por outro motivo justificado, a critério da autoridade competente, no 1º (primeiro) dia em que o servidor comparecer ao serviço.

§ 1º - Abonada a falta o servidor terá direito ao vencimento correspondente àquele dia de serviço.

§ 2º - A moléstia deverá ser provada por atestado médico oficial e a aceitação de outros motivos ficará a critério do superior hierárquico imediato do servidor.

§ 3º - O pedido de abono deverá ser feito pelo servidor no 1º (primeiro) dia que comparecer ao serviço em requerimento escrito encaminhado ao seu superior hierárquico imediato.

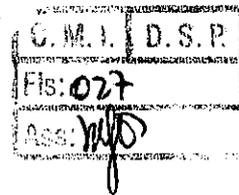
## CAPÍTULO V

### Da Disponibilidade

**Art. 110** - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada proporcional ao tempo de serviço até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 1º - A extinção dos cargos será efetivada através de lei.

§ 2º - A declaração da desnecessidade do cargo, será efetivada por ato próprio do Prefeito, da Mesa da Câmara ou de Diretor de Autarquia, Sociedade de Economia Mista e de Fundação Pública.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**

### **CAPÍTULO VI**

#### **Da Acumulação Remunerada**

**Art. 111** - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

I - a de 2 (dois) cargos de professor;

II - a de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a acumulação somente será permitida havendo compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções, abrangendo autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

**Art. 112** - As autoridades que tiverem conhecimento de qualquer acumulação indevida comunicarão o fato ao respectivo órgão de Administração sob pena de responsabilização nos termos da lei.

### **CAPÍTULO VII**

#### **Do Direito de Petição**

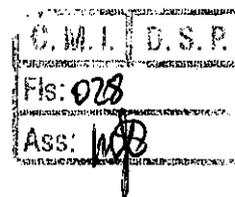
**Art. 113** - É assegurado ao servidor o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer em defesa de direito ou interesse legítimo.

**Art. 114** - O requerimento, representação, pedido de reconsideração e recurso serão encaminhados à autoridade competente por intermédio do imediato superior hierárquico do peticionário.

§ 1º - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos.

§ 2º - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

§ 3º - Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração não conhecido ou indeferido.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

§ 4º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso.

§ 5º - Nenhum recurso poderá ser renovado.

§ 6º - O pedido de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em lei.

**Art. 115** - Salvo disposição expressa em contrário, é de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso.

Parágrafo Único - O prazo a que se refere este artigo começará a fluir a partir da comunicação oficial da decisão a ser reconsiderada ou recorrida.

**Art. 116** - O direito de pleitear administrativamente prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos nos casos relativos à demissão, aposentaria e disponibilidade, ou que afetem interesses patrimoniais e créditos resultantes das relações funcionais com a Administração.

II - em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei municipal.

**Art. 117** - O prazo de prescrição terá seu termo inicial:

I - na data da publicação oficial do ato;

II - na data da ciência do interessado quando esse for de natureza reservada para resguardar direito do servidor.

**Art. 118** - O recurso, quando cabível suspende, o curso da prescrição.

Parágrafo Único - Suspensa a prescrição o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a suspensão.

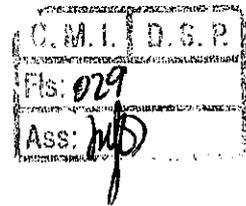
### TÍTULO IV

## Do Vencimento e das Vantagens Pecuniárias

### CAPÍTULO I

#### Do Vencimento

**Art. 119** - Os vencimentos dos cargos da Prefeitura e da Câmara Municipal deverão ser iguais, desde que suas atribuições sejam iguais ou assemelhadas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não se levará em conta as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho do servidor.

**Art. 120** - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

**Art. 121** - As vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores não serão computadas nem acumuladas, para concessão de vantagens ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**Art. 122** - O limite máximo do salário base percebido em espécie pelos servidores públicos, será correspondente ao subsídio percebido, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

**Art. 123** - Ressalvado o disposto nos artigos 12, § 2º, e 110, os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis.

**Art. 124** - O servidor perderá:

I - a remuneração do dia se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;

II - 1/3 (um terço) da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início do trabalho, ou se retirar até uma hora antes de seu término.

**Art. 125** - Salvo as exceções expressamente previstas em lei, é vedado à Administração Pública efetuar qualquer desconto nos vencimentos dos servidores salvo prévia e expressa autorização destes, e mediante interesse da própria administração.

Parágrafo Único - Em cumprimento a decisão judicial transitada em julgado a Administração deve descontar dos vencimentos de seus servidores a prestação alimentícia, em seus termos e limites.

**Art. 126** - O horário de trabalho será fixado pela autoridade competente de acordo com a natureza e necessidade de serviço, cuja duração não poderá ser superior a 8 (oito) horas diárias, e a 40 (quarenta) horas semanais.

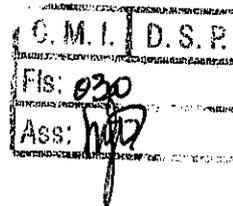
Parágrafo Único - As profissões e funções com horários diferenciados do *caput*, serão regulamentadas por portaria, conforme o caso.

**Art. 127** - O servidor estudante poderá ter sua jornada de trabalho reduzida em uma hora, a critério da Administração.

**Art. 128** - A frequência do servidor será apurada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em ato próprio da autoridade competente quanto aos funcionários não sujeitos ao ponto.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

Parágrafo Único - Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.

### CAPÍTULO II

#### Das Vantagens Pecuniárias

**Art. 129** - Além do vencimento poderão ser concedidas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - gratificações;
- III - ajuda de custo;
- IV - adicional por tempo de serviço;
- V - nível universitário;
- VI - auxílio por diferença de caixa;
- VII - adicional noturno;
- VIII - sexta parte.

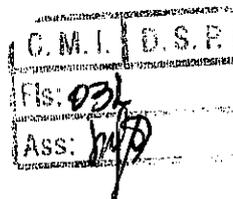
Parágrafo Único - Os sub Inspectores, o Inspetor Fiscal e os Agentes Fiscais, quando no exercício de suas atividades específicas, farão jus à produtividade fiscal a ser regulamentada pelo executivo, no limite máximo de 1.000 (um mil) pontos por mês, sendo que cada ponto corresponderá a R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos de Real). Para os cargos de chefia e de Diretoria da Divisão de Fiscalização de Tributos o mencionado limite será acrescido de 30% (trinta por cento).

#### SEÇÃO I

##### Das Diárias

**Art. 130** - Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município no desempenho de suas atribuições, em missão ou estudo de interesse da Administração serão concedidas, além do transporte, diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em regulamento.

#### SEÇÃO II



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

### Das Gratificações

**Art. 131** - Será concedida gratificação:

- I - pela prestação de serviços extraordinários;
- II - pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso;
- III - pela participação em órgão de deliberação coletiva ou banca examinadora;
- IV - de natal;
- V - gratificação por aposentadoria.

#### SUBSEÇÃO I

#### Da Gratificação pela Prestação de Serviços Extraordinários

**Art. 132** - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo quando convocado para trabalhar em horário diverso de seu expediente, terá direito à gratificação por serviços extraordinários.

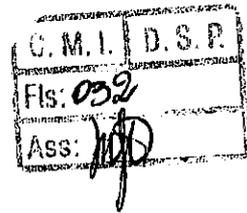
§ 1º - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 2º - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário a ocupante de cargo em comissão.

**Art. 133** - A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado que exceda o período normal do expediente, acrescido de 50% (cinquenta por cento) em dias normais; e de 100% (cem por cento) aos domingos e feriados, ambos calculados sobre o valor da hora normal de trabalho.

§ 1º - Salvo os casos de convocação de emergência devidamente justificada, o serviço extraordinário não poderá exceder a 2 (duas) horas diárias.

§ 2º - Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 5 (cinco) horas, o valor será acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento) do valor da hora normal de trabalho.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**

### **SUBSEÇÃO II**

#### **Da Gratificação pela Execução de Trabalho Insalubre, Perigoso ou Penoso**

**Art. 134** - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho que exponham os servidores a agentes nocivos à saúde.

**Art. 135** - Serão consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que por sua natureza ou método de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado.

**Art. 136** - Serão consideradas atividades ou operações penosas, aquelas que por sua natureza ou método de trabalho, exponham o servidor público a esforço físico acentuado e desgastante.

**Art. 137** - Lei Municipal determinará o percentual que incidirá sobre o vencimento do servidor, no caso do exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas.

**Art. 138** - O direito ao adicional de insalubridade, de periculosidade ou de penosidade cessam com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

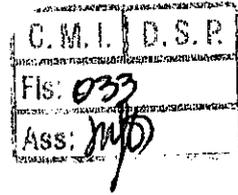
**Art. 139** - É proibido à servidora gestante ou lactante o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres, perigosas ou penosas.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **Da Gratificação pela Participação em Órgão de Deliberação Coletiva ou Banca Examinadora**

**Art. 140** - Ao servidor público designado para participar em órgão de deliberação coletiva ou aquele que participar como membro ou auxiliar de banca, ou comissão examinadora de concurso público, será concedida gratificação em percentual fixado em até 20% (vinte por cento) do vencimento do funcionário, a critério da administração pública e de acordo com a complexidade das funções.

Parágrafo Único - A gratificação poderá ser paga tantas vezes quantas for o servidor designado para o exercício do encargo a que se refere o *câput* deste artigo nunca se incorporando aos vencimentos do servidor.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**  
**SUBSEÇÃO IV**

**Da Gratificação de Natal**

**Art. 141** - A gratificação de natal corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º - A gratificação de natal será paga em duas parcelas, a primeira no mês de aniversário do servidor e a segunda até 15 (quinze) de dezembro.

**Art. 142** - Não terá direito à gratificação de Natal o servidor que sofrer pena de demissão.

**SUBSEÇÃO V**

**Da Gratificação por Aposentadoria**

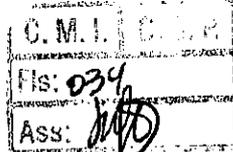
**Art. 143** - O servidor público que se aposentar terá direito à gratificação por aposentadoria que corresponderá a 40% (quarenta por cento) da última remuneração mensal, por ano trabalhado como servidor desta municipalidade, e paga em 30 (trinta) dias da data da aposentadoria de uma única vez.

**SEÇÃO III**

**Da Ajuda de Custo**

**Art. 144** - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que passar a exercer o seu cargo fora da sede do Município.

Parágrafo Único - A concessão da ajuda de custo dependerá de regulamento que determinará seu valor.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**

### **SEÇÃO IV**

#### **Dos Adicionais por Tempo de Serviço**

**Art. 145** - Será concedido adicional por tempo de serviço:

I - adicional de quinquênio;

II - adicional de biênio.

#### **SUBSEÇÃO I**

##### **Do Adicional por Quinquênio**

**Art. 146** - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

§ 1º O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

#### **SUBSEÇÃO II**

##### **Do Adicional por Biênio**

**Art. 147** - A cada dois anos, o servidor em atividade efetivo ou estável, que não tenha sofrido penalidade funcional neste período, será elevado para a referência imediatamente superior até o limite de 17 (dezessete) referências, alcançando os servidores efetivos ou estáveis quando no exercício de cargo de confiança.

#### **SEÇÃO V**

##### **Do Adicional de Nível Universitário**



C. M. I. D. S. P.
Fis: 035
Ass: MB

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**

**Art. 148** - O adicional de nível universitário (n.u.) será devido a todo servidor público municipal que comprove ter concluído curso superior por meio do respectivo diploma de curso superior (3º grau), devidamente registrado no Ministério da Educação.

Parágrafo Único - O adicional de nível universitário corresponde a 50% do vencimento do respectivo cargo ou função.

### **SEÇÃO VI**

#### **Do Auxílio de diferença de Caixa**

**Art. 149** - Os servidores públicos que no exercício de suas atribuições normais pagarem ou receberem em moeda corrente tem direito a receber o auxílio destinado a compensar diferença de caixa, no valor de 20% (vinte por cento) do vencimento do respectivo cargo.

### **SEÇÃO VII**

#### **Do Adicional Noturno**

**Art. 150** - O serviço noturno assim, entendido aquele prestado entre 22 (vinte e duas) e 5 (cinco) horas, terá o valor hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da hora normal de trabalho, computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

### **SEÇÃO VIII**

#### **DA SEXTA PARTE**

**Art. 151**- Fica assegurado aos Servidores Públicos Municipais, o percebimento da sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício no serviço público municipal, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos.

### **TÍTULO V**

#### **Do Regime Disciplinar**



C. M. I.	D. S. P.
Fis:	036
Ass:	W.D.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

## CAPÍTULO I

### Dos Deveres

**Art. 152** - São deveres do servidor além dos que lhe cabem em virtude do desempenho de seu cargo e dos que decorrem em geral de sua condição de servidor público:

I - comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade e nas horas de trabalho extraordinário quando convocado;

II - cumprir as determinações superiores representando imediatamente e por escrito quando forem manifestamente ilegais;

III - executar os serviços que lhe competir e desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV - tratar com urbanidade os colegas e o público em geral, atendendo este sem preferência pessoal;

V - providenciar para que esteja sempre atualizada no assentamento individual sua declaração de família de residência e de domicílio;

VI - manter cooperação e solidariedade com relação aos companheiros de trabalho;

VII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

VIII - representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento;

IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X - atender com preferência a qualquer outro serviço as requisições de documentos papéis informações ou providências, destinadas à defesa da Fazenda Municipal;

XI - apresentar relatório ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei regulamento ou regimento;

XII - sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço;

XIII - ser leal às instituições a que servir;

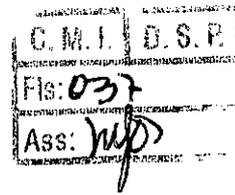
XIV - manter observância às normas legais e regulamentares;

XV - atender com presteza:

a) o público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e da Administração;

b) a expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XVI - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**

XVII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

### **CAPÍTULO II**

#### **Das Proibições**

**Art. 153** - São proibidas ao servidor toda ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferindo a disciplina e a hierarquia, prejudicando a eficiência do serviço ou causando dano à Administração Pública, especialmente:

- I - ausentando-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do superior imediato;
- II - retirando-se sem prévia autorização da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição.
- III - recusando-se a conferir fé a documentos públicos;
- IV - opondo resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;
- V - referir-se publicamente de modo depreciativo às autoridades constituídas e aos atos da administração;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- VII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata cônjuges companheiro ou parente até o segundo grau.
- IX - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;
- X - exercer comércio entre os companheiros no local de trabalho;
- XI - valer-se de sua qualidade de servidor para obter proveito pessoal para si ou para outrem;
- XII - participar de gerência ou administração de empresa privada de sociedade civil ou exercer comércio e nessa qualidade, transacionar com o Município;
- XIII - pleitear como procurador, ou intermediário, perante as repartições municipais salvo quando se tratar de interesse do cônjuge ou de parentes, até segundo grau;
- XIV - receber de terceiros qualquer vantagem por trabalhos realizados na repartição ou pela promessa de realizá-los;



C. M. I. D. S. P.
Fis: 078
Ass: mp

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

XV - aceitar comissão emprego ou pensão de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República;

XVI - proceder de forma desidiosa;

XVII - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

XVIII - fazer com a Administração Direta ou Indireta contratos de natureza comercial industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos para si ou como representante de outrem;

XIX - exercer com ineficiência suas funções;

XX - utilizar pessoal ou recursos materiais do serviço público para fins particulares ou ainda utilizar a sua condição de servidor público para ratificar atos de sua vida particular;

XXI - exercer qualquer atividade que seja incompatível com o exercício do cargo, função ou horário de trabalho.

### CAPÍTULO III

#### Da Responsabilidade

##### SEÇÃO I

#### Disposições Gerais

**Art. 154** - O servidor responderá civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 155** - A responsabilidade civil decorrerá de conduta dolosa ou culposa devidamente apurada que importe prejuízo para a Fazenda Municipal ou terceiros.

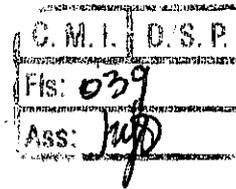
Parágrafo Único - O servidor será obrigado a repor de uma só vez a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance desfalque ou a omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

**Art. 156** - A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Parágrafo Único - O pagamento da indenização a que ficar obrigado o servidor não exime da pena disciplinar em que ocorrer.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA



## SEÇÃO II

### Das Penalidades

**Art. 157** - São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão;
- IV - demissão;
- V - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

**Art. 158** - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os antecedentes funcionais, atendendo-se sempre a devida proporção entre o ato praticado e a pena a ser aplicada.

**Art. 159** - A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante do artigo 153 incisos I a XII e de inobservância de dever funcional.

**Art. 160** - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de reincidência em infração sujeita a pena de advertência.

**Art. 161** - A pena de suspensão que não excederá a 90 (noventa) dias, será aplicada:

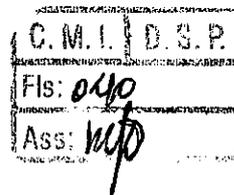
I - até 30 (trinta) dias ao servidor que sem justa causa deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II - em caso de reincidência em infração sujeita a pena de repreensão e de violação das demais proibições que não tipifiquem infrações sujeitas à pena de demissão.

**Art. 162** - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício respectivamente se o funcionário não houver, neste período, praticado nova infração disciplinar.

**Art. 163** - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono do cargo ou falta de assiduidade;
- III - incontinência pública e embriaguez habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

V - ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

VI - aplicação irregular do dinheiro público;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VIII - revelação de segredo confiado em razão do cargo.

**Art. 164** - Configura-se o abandono de cargo quando o servidor se ausentar do serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos sem justa causa.

**Art. 165** - Entende-se por falta de assiduidade a ausência do serviço, sem causa justificada, por 50 (cinquenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

**Art. 166** - A aplicação de quaisquer das penalidades previstas neste Estatuto dependerá sempre de prévia motivação da autoridade competente.

**Art. 167** - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado em procedimento administrativo em que se assegure ampla defesa ao inativo, que este:

I - praticou quando em atividade falta grave para a qual seja cominada, neste Estatuto, pena de demissão;

II - aceitou cargo ou função pública em desconformidade com a lei.

**Art. 168** - Prescreverão:

I - em 1 (um) ano as faltas disciplinares sujeitas às penas de advertência ou repreensão;

II - em 2 (dois) anos as faltas disciplinares sujeitas a pena de suspensão;

III - em 5 (cinco) anos as faltas disciplinares sujeitas à pena de demissão.

§ 1º - O prazo prescricional começa a correr do dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

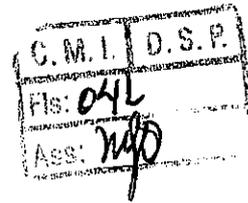
§ 2º - Interrompe-se a prescrição pela instauração de sindicância ou procedimento administrativo.

**Art. 169** - Para aplicação das penalidades são competentes:

I - o Prefeito, a Mesa da Câmara ou o diretor de autarquia, sociedades de economia mista ou fundação pública, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria, de disponibilidade e suspensão por mais de 30 (trinta) dias;

II - os secretários ou superiores hierárquicos imediatos nos demais casos de suspensão;

III - As autoridades administrativas com relação aos seus subordinados nos casos de advertência e repreensão.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

## CAPÍTULO IV

### Do Procedimento Disciplinar

#### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

**Art. 170** - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar sendo assegurado ao servidor o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos e ela inerentes.

§ 1º - As providências para a apuração terão início a partir do conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram devendo consistir no mínimo de um relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2º - A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior deverá ser cometida a servidor ou comissão de servidor previamente designada para tal finalidade.

#### SEÇÃO II

##### Da Sindicância

**Art. 171** - A sindicância é a peça preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

**Art. 172** - A sindicância não comporta o contraditório constituindo-se em procedimento de investigação e não de punição.

**Art. 173** - A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, que só poderá ser prorrogado por um único e igual período mediante solicitação fundamentada.



C. M. I. D. S. E.
Fis: 042
Ass: MCO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

**Art. 174** - Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

I - o arquivamento do processo desde que os fatos não configurem evidentes infrações disciplinares;

II - a apuração da responsabilidade do servidor.

### SEÇÃO III

#### Do Afastamento Preventivo

**Art. 175** - O Prefeito, a Mesa da Câmara e os Diretores de autarquias, economias mistas ou fundações públicas poderão determinar o afastamento preventivo do servidor por até 90 (noventa) dias prorrogáveis por igual prazo se houver comprovada necessidade para a apuração de falta a ele imputada, sem prejuízo de seus vencimentos.

### SEÇÃO IV

#### Do Processo Administrativo Disciplinar

**Art. 176** - O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor por ação ou omissão no exercício de suas atribuições ou de outros atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao cargo e que caracterizem infração disciplinar.

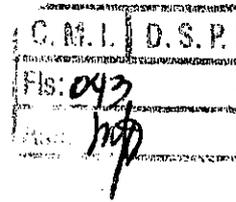
Parágrafo Único - É obrigatória a instauração de processo administrativo quando a falta imputada por sua natureza possa determinar a pena de suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

**Art. 177** - O processo será realizado por comissão de 3 (três) servidores efetivos de condição hierárquica igual ou superior a do indiciado designada pela autoridade competente, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º - No ato de designação da comissão processante um de seus membros será nomeado presidente e dirigirá os trabalhos.

§ 2º - O presidente da comissão designará um servidor que poderá ser um dos membros da comissão para secretariar seus trabalhos.

**Art. 178** - A autoridade processante sempre que necessário dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo ficando os membros da comissão em tal caso dispensados dos serviços normais da repartição.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

**Art. 179** - O prazo para a conclusão do processo Administrativo será de 60 (sessenta) dias a contar da citação do funcionário acusado, prorrogável por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

Parágrafo Único - Em caso de mais de um servidor acusado o prazo previsto neste artigo será o dobro.

### SUBSEÇÃO ÚNICA

#### Dos Atos e Termos Processuais

**Art. 180** - O processo administrativo será iniciado pela citação pessoal do servidor tomando-se suas declarações e oferecendo-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

Parágrafo Único - Achando-se o servidor ausente do lugar será citado por via postal em carta registrada juntando-se ao processo administrativo o comprovante de registro. Todavia, não sendo encontrado o servidor ou ignorando-se o seu paradeiro a citação se fará com prazo de 15 (quinze) dias por edital publicado por 3 (três) vezes seguidas no órgão de imprensa oficial.

**Art. 181** - A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

**Art. 182** - As diligências depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo administrativo.

**Art. 183** - Feita a citação sem que compareça o servidor, o processo administrativo prosseguirá à sua revelia.

§ 1º - Será dispensado termo no tocante a manifestação de técnico ou perito se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

§ 2º - Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do servidor, que para tanto será pessoal e regularmente intimado.

**Art. 184** - Se as irregularidades apuradas do processo administrativo constituírem crime a autoridade processante encaminhará certidões das peças necessárias ao órgão competente para instauração de inquérito policial ou ainda ao representante do Ministério Público, conforme o caso.

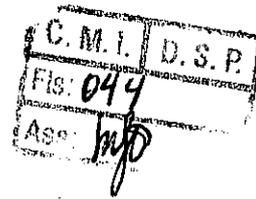
**Art. 185** - A autoridade processante assegurará ao servidor todos os meios adequados à ampla defesa.

§ 1º - O servidor poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

§ 2º - Em caso de revelia a autoridade processante designará de ofício advogado dos quadros dos servidores municipais, para que se incumba da defesa do servidor.

**Art. 186** - Tomadas as declarações do funcionário ser-lhe-á dado prazo de 5 (cinco) dias com vista do processo para oferecer defesa prévia e requerer provas.

Parágrafo Único - Havendo 2 (dois) ou mais servidor o prazo comum será de 10 (dez) dias contados a partir das declarações do último deles.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

**Art. 187** - Encerrada a instrução do processo a autoridade processante abrirá vista dos autos ao servidor ou a seu defensor para que no prazo de 8 (oito) dias, apresente suas razões finais de defesa.

Parágrafo Único - O prazo comum será de 15 (quinze) dias se forem 2 (dois) ou mais os funcionários.

**Art. 188** - Apresentada ou não a defesa final após o decurso do prazo a comissão apreciará todos os elementos do processo apresentando relatório fundamentado no qual proporá a absolvição ou a punição do servidor, indicando neste caso a pena cabível bem como o seu embasamento legal.

Parágrafo Único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo dentro de 10 (dez) dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final

**Art. 189** - A comissão ficará à disposição da autoridade competente até a decisão final do processo para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários.

**Art. 190** - Recebido o processo com o relatório a autoridade competente proferirá a decisão em 10 (dez) dias por despacho motivado.

**Art. 191** - Da decisão final será cabível revisão prevista nesta lei.

**Art. 192** - O servidor só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo, e desde que reconhecida a sua inocência.

**Art. 193** - Verificada a existência de vício insanável a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

**Art. 194** - Quando a infração disciplinar estiver capitulada como crime na lei penal, o processo administrativo será remetido ao Ministério Público.

### SEÇÃO V

#### Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar

**Art. 195** - A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

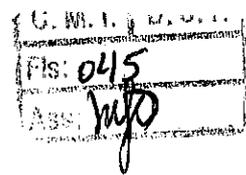
I - a decisão for manifestamente contrairá ao dispositivo legal, ou à evidência dos autos;

II - surgirem após a decisão, provas da inocência do punido.

§ 1º - Não constitui fundamento para a Revisão a simples alegação de penalidade injusta.

§ 2º - A Revisão poderá se verificar a qualquer tempo sendo vedada a agravação da pena.

§ 3º - O pedido de Revisão poderá ser formulado mesmo após o falecimento do punido.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

**Art. 196** - O pedido de Revisão será sempre dirigido ao Prefeito, que decidirá sobre o seu processamento.

**Art. 197** - Estará impedida de funcionar no processo revisional quaisquer dos Membros da Comissão que participou do processo disciplinar primitivo.

**Art. 198** - Julgada procedente a revisão a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

Parágrafo Único - A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada na imprensa.

**Art. 199** - Aplica-se ao processo de revisão no que couber, o previsto neste Estatuto, para o processo disciplinar.

### TÍTULO VI

#### Disposições Finais

**Art. 200** - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento salvo expressa disposição em contrário.

Parágrafo Único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o término ocorrer no sábado domingo, feriado ou em dia que:

I - não haja expediente;

II - o expediente for encerrado antes do horário normal.

**Art. 201** - São isentos de qualquer pagamento os requerimentos certidões e outros papéis que na ordem administrativa interessem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

**Art. 202** - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

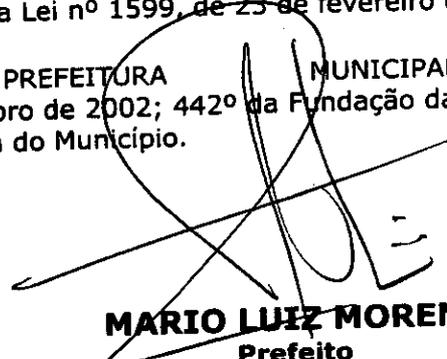
**Art. 203** - Esta lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 03, de 07 de agosto de 1991 e suas alterações e a Lei nº 1599, de 23 de fevereiro de 1996.

ITAQUAQUECETUBA, em 26 de Dezembro de 2002; 442º da Fundação da Cidade e 49º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

PREFEITURA

MUNICIPAL

DE

  
**MARIO LUIZ MORENO**  
Prefeito

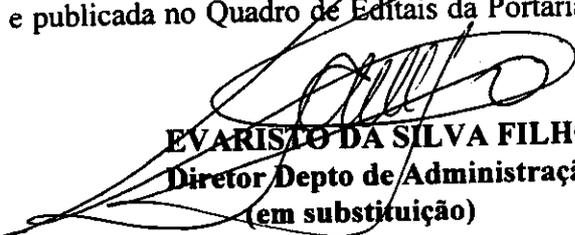


# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

C. M. I.	D. S. P.
Fls: 046	
Ass: MB	

**FRANCISCO P. MOUTINHO NETO**  
Secretário de Administração

Registrada na Secretaria de Administração-  
Departamento de Administração, e publicada no Quadro de Editais da Portaria Municipal.  
na mesma data supra.

  
**EVARISTO DA SILVA FILHO**  
Diretor Depto de Administração  
(em substituição)

SITS/.